



**PROCESSO** : 64.862-0/2023  
**PRINCIPAL** : Prefeitura Municipal de Tangará da Serra  
**PROCEDÊNCIA** : Prefeitura Municipal de Tangará da Serra  
**ASSUNTO** : Consulta  
**RELATOR** : Conselheiro Waldir Júlio Teis

### Senhor Conselheiro Relator:

#### 1. Introdução

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Tangará da Serra, por meio da qual questiona acerca da contabilização da atividade delegada desempenhada por militares, com a finalidade de exercer segurança e proteção ao patrimônio coletivo como gasto com pessoal do ente público.

Inicialmente o consultante informa acerca do exercício de atividade delegada por policiais militares com a finalidade de aumentar as ações de segurança no Município, por meio de termo de cooperação firmado com o Estado de Mato Grosso, nos termos previstos nos artigos 139 a 141, da Lei Complementar Estadual nº 555/2014, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso.

Por fim apresenta 3 (três) quesitos, elaborados nos seguintes termos:

- a. Como deve ser considerado o valor pago aos militares pela atividade delegada desempenhada, conforme disposto na Lei Complementar nº 555/2014? Verba indenizatória ou remuneratória? Qual classificação contábil e orçamentária?
- b. O valor pago aos militares pela atividade delegada desempenhada deverá ser computado como despesa com pessoal do ente público?
- c. Referidos valores estão incidem importos ou previdência?

O consulente apresenta os pressupostos fáticos que motivaram a consulta, bem como a legislação que entende aplicável ao caso, decisões do TCE/MT relativas ao tema e pareceres do contador da prefeitura e da Procuradoria Geral do Município.





## 2. Requisitos de admissibilidade

Os requisitos para formulação de consulta estão previstos no art. 222 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT (Resolução Normativa 16/2021):

Art. 222. O Plenário decidirá sobre consulta formulada ao Tribunal de Contas que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – ser formulada em tese;

III – conter precisamente seu objeto, com a apresentação objetiva dos quesitos, a descrição completa de todos os fatos reputados relevantes e a indicação prevista da dúvida quanto à interpretação e/ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares, de decisões, de precedentes ou de regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

IV – versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas;

V – indicar todos os dispositivos de lei e precedentes eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como da questão específica que pretende ver respondida;

VI – ser instruída, salda justificativa comprovada, com parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consultente.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta poderá ser conhecida, a critério do Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgamento do fato ou caso concreto.

§ 2º Ressalvada a hipótese mencionada no parágrafo anterior, referindo-se à consulta a caso concreto ou não preenchendo algum dos demais requisitos de admissibilidade, o Relator determinará seu arquivamento por meio de decisão monocrática fundamentada.

§ 3º Cabe à Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência atualizar a consolidação de entendimentos técnicos do Tribunal, a qual compete sistematizar os entendimentos do Plenário exarados em processos de consulta.

Depreende-se da leitura dos dispositivos acima que, em regra, os requisitos de admissibilidade compreendem o cumprimento de certas exigências legais consideradas necessárias ao regular desenvolvimento do processo, cujo descumprimento poderá ensejar o seu arquivamento, mediante decisão monocrática fundamentada (§ 2º do art. 222 do RITCE/MT).

Convém destacar que somente quando for constatado relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta poderá ser conhecida, a critério do Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgamento do fato ou caso concreto (§ 1º do art. 222 do RITCE/MT).

**No presente caso estão presentes todos os requisitos de admissibilidade de consultas formais perante o TCE/MT.**





A uma, porque a peça consultiva foi suscitada por autoridade legítima (Prefeito Municipal), atendendo, portanto, ao que determina o art. 222, I, c/c art. 223, II, “a”, do RITCE/MT).

A duas, porque a consulta foi formulada em tese e objetivamente, com indicação precisa das dúvidas quanto à interpretação e à aplicação de dispositivos legais e regulamentares, a versar sobre artigos da Lei Complementar Estadual nº 555/2014 (objeto ontologicamente abstrato e genérico) frente ao ordenamento jurídico pátrio (Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal) e decisões já proferidas pelo TCE/MT, atendendo ao que determina o art. 222, II, III e V, do RITCE/MT.

A três, porque o objeto da consulta (Lei Complementar Estadual nº 555/2014) versa sobre matéria de competência desta Corte de Contas, bem como foi instruída com pareceres do Contador da Prefeitura e da Procuradoria Geral do Município, atendendo o art. 222, IV e VI, do RITCE/MT.

**Ante o exposto, a presente consulta deve ser admitida, uma vez atendidos os requisitos dispostos no art. 222 do Regimento Interno.**

### **3. Exame de mérito**

Por racionalidade processual, realiza-se o exame de mérito de forma segmentada e individualizada em relação a cada um dos quesitos formulados pelo consulente.

#### **3.1 Primeiro quesito formulado**

Em seu primeiro quesito, o consulente indaga se os pagamentos realizados aos policiais militares pela atividade delegada deve ser considerada como de natureza indenizatória ou remuneratória, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Estadual nº 555/2014, bem como sua classificação contábil e orçamentária.

De início, cabe destacar que a competência para iniciativa de leis que disponham acerca dos servidores públicos do Poder Executivo, seus direitos e garantias é do Governador do Estado, conforme disposto no art. 39, da Constituição do Estado, nos seguintes termos:

#### **Constituição do Estado de Mato Grosso**

**Art. 39.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro





ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à ~~Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. **(Expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07/04/2010, publicada no DJE em 10/09/2010)**

**Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

III - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Penal. (Acrescentado pela EC nº 96, D.O. 07/01/2021)

Ainda, convém destacar que as atividades delegadas exercidas por policiais militares ocorrem em razão de mútua colaboração entre o Estado de Mato Grosso e os Municípios, firmado através de termo de cooperação que tem por objeto a “atuação em caráter voluntário e em horários de folga de Policiais Militares fardados, armados e munidos de equipemaneto de proteção individual, para as seguintes atividades”<sup>1</sup>.

As atividades exercidas por meio dessa atividade delegada são tipicamente policiais, quais sejam: policiamento ostensivo; combate e controle das atividades ilegais ou irregulares de depredação ao patrimônio público econômico administrativo, social, cultural, ambiental desfavoráveis ao desenvolvimento municipal; apoio à fiscalização de trânsito, com a finalidade de prevenção e preservação da ordem pública; aprimoramento da segurança pública e o poder de polícia municipal.

Dessa forma, a retribuição paga pelo Estado ou Município aos policiais se enquadra naquela prevista nos artigos 139 a 141 da Lei Complementar nº 552/2014, uma vez ser paga em razão de jornada extraordinária:

#### **Lei Complementar nº 555/2014**

<sup>1</sup> Conforme definição contida no Portal de Serviços do Estado. Disponível em: <https://portal.mt.gov.br/app/catalog/seguranca-publica/solicitar-termo-de-cooperacao-de-atividade-delegada>





**Art. 139** Retribuição Pecuniária por serviço em jornada extraordinária é o valor pago, pelo Estado de Mato Grosso ou município, ao militar estadual convocado no período de folga e que se apresente para realização de atividade de reforço no serviço policial ou bombeiro militar em atividade finalística, conforme conveniêncio e noecessidade da administração.

**Parágrafo único.** A retribuição pecuniária descrita neste artigo será devida a todos os militares estaduais integrantes da instituição, que forem empregado em jornada extraordinária para reforça do serviço policial ou bombeiro militar.

**Art. 139-A.** A indenização pela prestação de serviço em jornada extraordinária será devida ao militar estadual quando convocado no período de folga para a realização de reforço no serviço policial ou bombeiro em atividade finalística militar, conforme conveniência e necessidade da Administração (Acrescentado pela LC nº 723/2022).

**§ 1º** O valor da verba indenizatória será pago para cada hora trabalhada do militar estadual, nos seguintes termos:

I - para Cabos e Soldados, 0,50% (cinquenta centésimos por cento) da maior remuneração da graduação de Soldado;

II - para Subtenentes e Sargento, 0,50% (cinquenta centésimos por cento) da maior remuneração da graduação de Terceiro Sargento;

III - para Oficiais, 0,50% (cinquenta centésimos por cento) da maior remuneração do posto de Segundo Tenente.

**§ 2º** O militar estadual convocado para desempenho de jornada de serviço extraordinária não poderá executar carga horária diária superior a 08 (oito) horas, tampouco executar carga horária mensal superior a 50 (cinquenta) horas.

**§ 3º** Os valores pagos em folha de pagamento por serviço em jornada extraordinária têm natureza indenizatória, eventual, excepcional e transitória, sendo vedada a sua incorporação aos vencimentos a qualquer título ou fundamento.

**§ 4º** O pagamento da verba indenizatória prevista neste artigo será devido a todos os militares estaduais integrantes da instituição que forem empregados em jornada extraordinária para reforço do serviço policial ou bombeiro militar.

**Art. 140.** O valor da retribuição pecuniária prevista no artigo anterior será paga por cada hora trabalhada do militar estadual, nos seguintes termos: (Redação vetada pelo Governador, mantida pela Assembleia Legislativa)

I - para Cabos e Soldados, 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) da maior remuneração da graduação de Soldado;

II - para Subtenentes e Sargento, 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) da maior remuneração da graduação de Terceiro Sargento;

III - para Oficiais, 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) da maior remuneração do posto de Segundo Tenente.

**Parágrafo único.** O militar estadual convocado para desempenho de jornada de serviço extraordinária não poderá executar carga horária diária inferior a 04 (quatro) e superior a 06 (seis) horas, nem tão pouco executar carga horária mensal superior a 50 (cinquenta) horas.

**Art. 141.** O valor pago a título de retribuição pecuniária por serviço em jornada extraordinária não integra o subsídio do militar estadual, sendo vedada a sua incorporação aos vencimentos a qualquer título ou fundamento. (Redação vetada pelo Governador, mantida pela Assembleia Legislativa)

Como se observa, a Lei Complementar Estadual nº 555/2014 (Estatuto dos Militares) é expressa em dispor que os valores recebidos pela prestação de serviço em





jornada extraordinária possui caráter indenizatório, sendo, ainda, vedada a sua incorporação aos vencimentos a qualquer título ou fundamento, não cabendo, portanto, ao intérprete dar interpretação diversa àquilo que está expressamente previsto em lei.

Quanto à classificação orçamentária da despesa ora tratada, segundo o Manual Técnico de Planejamento e Orçamento 2023<sup>2</sup> (MTPO 2023), elaborado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, as verbas de caráter indenizatório devem ser classificadas como despesas correntes, em elemento de despesa específico para “restituições e indenizações”.

### 3.2 Segundo quesito formulado

O consulente indaga se o valor pago aos militares pela atividade desempenhada deverá ser comutado como despesa com pessoal do ente público.

De forma objetiva, este quesito foi respondido conjuntamente com o primeiro quesito, no qual afirmou-se que as despesas com os valores pago aos militares deve ser classificada como “despesa corrente”, tendo em vista possuírem caráter indenizatório, e não remuneratório, conforme orientação contida no MTPO 2023.

### 3.3 Terceiro quesito formulado

Em seu último quesito, o consulente indaga se sobre os valores pagos aos militares incide impostos ou previdência.

Acerca do Imposto de Renda, cabe destacar que tal exação incide sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda decorrente de acréscimo patrimonial, conforme se depreende do art. 43, do Código Tributário Nacional.

É pacífico na jurisprudência nacional o entendimento de que as verbas indenizatórias não representam acréscimo patrimonial, de forma que não são alcançadas pela incidência do imposto de renda. Senão vejamos:

**APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. FOLGAS INDENIZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO.** 1. A questão posta neste recurso consiste em saber se a parcela denominada “folgas indenizadas” recebidas pelo autor, ostenta natureza indenizatória. **2. Na linha do entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, a verba paga a título de indenização por folgas não gozadas não detém natureza remuneratória, mas indenizatória, a afastar a incidência do imposto de renda.** 3. Em se tratando de indenização pela alteração do regime laboral, não se pode considerar que tal

<sup>2</sup> Disponível em: [http://www.seplag.mt.gov.br/images/files/responsive/Planejamento/2023/PTA-LOA\\_2023/organized.pdf](http://www.seplag.mt.gov.br/images/files/responsive/Planejamento/2023/PTA-LOA_2023/organized.pdf)





pagamento permita a incidência do Imposto de Renda. 4. As verbas percebidas pelo autor consistem em indenização por folgas não-gozadas, e devidas em virtude de alteração promovida nos regimes de turno ininterrupto. **5. A indenização não se confunde com renda nem com produto do trabalho ou proventos de qualquer natureza. A indenização paga pela empresa por folgas trabalhadas resultantes de alteração de regime de redução da carga horária não teve por objetivo remunerar hora extra, e sim indenizar a categoria pelos dias de descanso não gozados, pelo que não deve incidir o imposto de renda na fonte sobre esse pagamento. Ademais, a natureza indenizatória do pagamento não se transforma em salarial, diante da conversão em pecúnia desse direito. Em consequência, não incide imposto de renda sobre tais verbas, pois não constituem acréscimos patrimoniais, não se submetendo ao conceito de renda, previsto nos artigos 153, III, da CF e 43 do CTN.** 6- Apelação provida.

(TRF-2 - AC: 00806941420154025116 RJ 0080694-14.2015.4.02.5116, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 27/02/2019, 4ª TURMA ESPECIALIZADA)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). **2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização quando inexistente acréscimo patrimonial.** 3. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1150020 RS 2009/0139933-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 05/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 17/08/2010)

Em relação a incidência de contribuição previdenciária, cabe destacar que pelo fato de tais verbas não integrarem o subsídio do militar, sendo vedada a sua incorporação aos vencimentos a qualquer título ou fundamento, nos termos do já citado art. 141, da Lei Complementar nº 555/2014, também não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria ou reserva dos militares.

Sendo assim, também não sofrem incidência da contribuição previdenciária, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 593.068, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (tema 163)<sup>3</sup>, no qual foi fixada a seguinte tese:

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Assim, em resposta ao quesito, não incidem imposto de renda e contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos militares em razão do desempenho de atividade

<sup>3</sup> Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2639193&numeroProcesso=593068&classeProcesso=RE&numeroTema=163>





delegada desempenhada.

Cabe destacar que não há qualquer conflito entre a opinião exposta neste Parecer com o disposto na Resolução de Consulta nº 21/2013, uma vez que na RC nº 21/2013 não foi abordada a natureza jurídica do pagamento feito aos policiais, se remuneratório ou indenizatório.

#### 4. Conclusão e proposta de encaminhamento

Considerando os argumentos apresentados, com fundamento no art. 224, § 1º, do RITCE/MT, propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator admitir a presente consulta para, no mérito, respondê-la nos termos delineados na ementa a seguir, colhido, preliminarmente, o pronunciamento da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência (CPNJur) sobre os estritos pontos descritos no art. 3º, III, “a”, da Resolução Normativa nº 13/2021.

**Despesas. Verbas indenizatórias. Natureza da despesa. Incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária.**

1. As verbas pagas a policiais militares e bombeiros militares na desempenho de atividade delegada através de termo de cooperação celebrado com Municípios têm natureza indenizatória, não integrando o subsídio do militar estadual e vedada a sua incorporação aos vencimentos a qualquer título ou fundamento, nos termos dos arts. 139-A e 141, da Lei Complementar Estadual nº 555/2014.
2. Tais despesas devem ser contabilizadas como despesas correntes do ente público, em elemento específico para restituições e indenizações.
3. Não incide imposto de renda sobre os valores pagos aos militares em razão do desempenho de atividade delegada, dado o seu caráter indenizatório, não configurando acréscimo patrimonial.
4. Não incide contribuição previdenciária sobre o valores pagos aos militares em razão do desempenho de atividade delegada, uma vez que tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria ou reserva dos militares.

É o parecer.

Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 16 de fevereiro de 2024.

(assinatura digital)<sup>4</sup>  
**Bruno Alberto Zys**  
Auditor Público Externo

<sup>4</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

